



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de remição da pena pela frequência em curso educacional não formal que contribua para a ressocialização do condenado.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de remição da pena pela frequência em curso educacional não formal que contribua para a ressocialização do condenado*, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

A proposição em exame estabelece que a cada 12 (doze) horas de frequência a curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado, que contribua para a sua ressocialização, o condenado poderá descontar 1 (um) dia de cumprimento de sua pena. Essa carga horária deverá estar dividida em, no mínimo, 3 (três) dias.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Ampliar os cursos que permitam a remição da pena é medida que consideramos bastante promissora. A amplitude dos assuntos a serem abordados é imensa. Temas como tolerância, respeito ao próximo e às diferenças, relações sociais e controle emocional são alguns deles.



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, além do ganho em conhecimento, a participação em cursos educacionais retira o preso da ociosidade, bem como o afasta do cometimento de crimes e infrações disciplinares dentro do estabelecimento prisional.

Estamos apresentando, portanto, o presente projeto de lei, a fim de permitir que o condenado possa remir sua pena pela frequência em cursos educacionais que vão além da educação formal. É o caso, por exemplo, dos cursos que abordam temáticas de inteligência emocional, realizados por instituições certificadas, que contribuam com a sua ressocialização. No dispositivo proposto, optamos por utilizar uma fórmula aberta para conferir ampla liberdade aos juízes das varas de execução penal e aos responsáveis pelo sistema carcerário federal e estadual na definição dos cursos a serem ministrados. Deixamos claro, contudo, que esses cursos devem ter natureza científica e devem ter certificado advindo das autoridades competentes.

Foram apresentadas à proposição 4 Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe a inclusão de novo § 9º no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, de modo excluir do direito à remição pela frequência em curso de desenvolvimento pessoal os condenados pela prática de crimes contra crianças, maiores de 60 anos, deficientes ou com violência contra mulher. Contudo, esses condenados continuariam fazendo jus à remição pela frequência às demais modalidades de ensino. A Emenda nº 3-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe, alternativamente, que o novo § 9º do art. 126, preveja que a remição pela frequência em curso de desenvolvimento pessoal, quando se tratar da prática de crimes contra crianças, maiores de 60 anos, deficientes e contra a mulher deverá objetivar a ressocialização do condenado e prevenir a reincidência específica no crime praticado.

A Emenda nº 2-PLEN, do Senador Luiz do Carmo, propõe alterar o § 1º, inciso I do art. 126 da mesma Lei, para que passe a prever, no caso dos cursos de desenvolvimento pessoal para fins de remição, propostos pelo Projeto em comento, que versem sobre assuntos voltados para ética, moral ou outros assuntos que contribuam para a ressocialização do condenado, desde que devidamente certificado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente.



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Flávio Arns, propõe nova redação ao inciso II do § 1º do art. 126 da Lei de Execução Penal, passando a ser previsto nesse inciso que haverá remição de um dia de pena a cada 24 horas de frequência escolar em curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado e fornecido sem custos para o apenado ou para o sistema prisional, e que contribua para a ressocialização do condenado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente, divididas, no mínimo em 6 (seis) dias.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Além disso, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, temos que a proposição em exame é conveniente e oportuna.

A remição da pena pelo trabalho e pelo estudo é instituto exitoso de nosso sistema de execução da pena. Esse incentivo aos apenados para que desenvolvam atividades produtivas no cárcere é de grande importância até para a manutenção da segurança dos estabelecimentos penais. Como diz o adágio: “cabeça vazia, oficina do diabo”.

A discussão, por esta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que foi aprovado em 2011 na Câmara dos Deputados e novamente apreciado no Senado, dando origem à Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, permitiu um grande avanço, na medida em que superou lacunas da Lei de Execução Penal e disciplinou, na forma do art. 126, a remição de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar em atividade de ensino



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, e um dia de pena a cada 3 dias de trabalho. Assegurou direito de continuidade da remição ao preço impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos. E autorizou o acréscimo de 1/3 das horas de estudo a serem remidas, no caso no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Esta Casa, naquela ocasião, em duas oportunidades rejeitou propostas de impedir ao preso condenado por crimes hediondos ou assemelhados a remição, ou diferenciações de tratamento em razão do crime, por entender que o objetivo da remição, que é a ressocialização, independe do crime praticado. Para o propósito punitivo, a própria elevação da pena e demais regras da execução penal já são suficientes. Assim, o que se deve buscar é o aperfeiçoamento da remição e não o agravamento da situação do preso.

Meritória a proposição do Senador Rodrigo Pacheco, assim, no sentido de ampliar as possibilidades de remição para alcançar cursos de desenvolvimento pessoal, devidamente certificados, que contribuam para a ressocialização do condenado, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente.

É preciso combater a compreensão de que a educação está apenas no ensino formal. De há muito os especialistas na pedagogia reconhecem o ensino não formal como parte importante do aprendizado que, ousado, dizer na educação de adultos privados de liberdade possui ainda maior expressão.

Sobre o tema, registrou TIMOTHY D. IRELAND, em obra sobre o ensino nas prisões¹:

“Também existem meios não formais de educação que são mais flexíveis do que a educação formal e, por via de regra, mais voltados para as necessidades de aprendizagem específicas dos sujeitos. No campo da educação não formal, é comum serem incluídas atividades de ‘aprendizagem profissional’ que são de importância fundamental para o

¹ *Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios* In: **Em Aberto**, Brasília: MEC/Inep, v. 24, n. 86, p. 1-179, nov. 2011, p. 26, destacamos.



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

público privado de liberdade e precisam ser entendidas e dimensionadas como parte do processo educativo”.

Mas não é só!

O citado estudioso foi além e destacou também a importância da educação informal, que chamou de terceira perna do tripé educativo:

“A terceira perna do tripé educativo é a educação informal, que se baseia na percepção da experiência como uma rica fonte de aprendizagem: aprendemos em muitos espaços e de múltiplas formas, dos quais escapam as atividades que possuem objetivos educacionais. **Em diversos casos, como o prisional, o ambiente ensina o que é necessário para sobreviver.**”

Em 2020, no Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça considerou válido, para tal fim, inclusive, a realização de curso de estudo bíblico em curso de longa duração, acolhendo o entendimento da Defensoria Pública do Estado no sentido de que *ratio legis* é a de promover o incentivo à qualificação profissional e pedagógica dos sentenciados, os quais, ao retornarem ao convívio social e ao mercado de trabalho, se sentirão mais preparados para voltar à sociedade.

Por isso, o PL em exame se põe adiante e incentiva mesmo cursos de desenvolvimento pessoal, desde que devidamente certificado, que contribua para a ressocialização do condenado, e que tenha o devido reconhecimento dessa capacidade, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente.

Por essa razão, entendemos não ser passível de acatamento a Emenda nº 1-PLN, que acarretaria, na forma proposta, uma diferenciação de tratamento, agravando a situação dos condenados por crimes contra de crimes contra crianças, maiores de sessenta anos, deficientes e contra a mulher, mas, paradoxalmente, garantindo o direito à remição proposta pelo projeto aos condenados por crimes hediondos. A proposição, assim, restaria prejudicada quanto a um segmento dos apenados, incorrendo, assim, em desobediência ao princípio da igualdade, além de incorrer em possível ofensa ao art. 230, II do Regimento do Senado Federal, segundo o qual não se admitirá emenda “em



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

Contudo, a própria Senadora Rose de Freitas, autora da Emenda nº 1-PLEN, ofereceu redação alternativa ao mesmo dispositivo, na forma da Emenda nº 3-PLEN, que propõe que a remição pela frequência em curso de desenvolvimento pessoal, quando se tratar da prática dos mesmos crimes objeto da Emenda nº 2-PLEN, deverá objetivar a ressocialização do condenado e prevenir a reincidência específica no crime praticado.

É no mesmo sentido a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que propõe que os cursos de desenvolvimento pessoal, para fins de remição, deverão tratar de assuntos voltados para ética, moral ou outros assuntos que contribuam a para a ressocialização do condenado.

A preocupação dos Autores é nobre, e contribuem as Emendas nº 2º-PLEN e 3-PLEN para o aperfeiçoamento do projeto, vinculando os cursos para desenvolvimento pessoal ao objetivo maior da remição, que é a ressocialização do preso e a prevenção da reincidência. Sem negar a importância da ampliação proposta pelo Projeto, sugerem um critério válido para que os cursos sejam orientados para esse fim. Acatamos ambas as emendas, na forma da Subemenda que integra este voto, inserindo-se no art. 126 da Lei de Execução Penal novo § 9º, prevendo que o curso de desenvolvimento pessoal de que trata o inciso I do § 1º, além de devidamente certificado, deverá contribuir para a ressocialização do condenado, preferencialmente sobre temas relativos a garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente.

A Emenda nº 4-PLEN, contudo, nos parece cometer impropriedades que impedem o seu acatamento. Ao dar nova redação ao inciso II do § 1º, ela extingue a remição de um dia de pena a cada 3 dias de trabalho. E, ainda, ela também reduz pela metade a remição da pena pelos cursos de desenvolvimento pessoal, passando a ser remido 1 dia a cada 24 horas, sem, contudo, alterar o inciso I, que prevê a remição, para esses cursos, de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência nos referidos cursos. E, embora prevendo, corretamente, que esses cursos deverão contribuir para a ressocialização do condenado, como



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

já prevê o inciso I, determina que sejam fornecidos sem custos para o apenado ou para o sistema prisional, o que limitaria, sobretudo, a sua aplicação. Assim, somos pela rejeição da Emenda nº 4-PLN.

É o Relatório.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, e da Subemenda que integra este Parecer.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

ÀS EMENDAS Nº 2-PLN E 3-PLN

Inclua-se entre as alterações processadas no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.725, de 2020, o novo § 9º, de seguinte teor:

“Art. 126

.....



SF/21200.23961-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 9º Para os fins do inciso I do § 1º, o curso de desenvolvimento pessoal, devidamente certificado, deverá contribuir para a ressocialização do condenado e prevenir a reincidência específica no crime praticado, versando, preferencialmente, sobre temas voltados para ética e a moral e os relativos à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente.”(NR)

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Relator



SF/21200.23961-83